

STJ decide sobre a possibilidade de citação via *WhatsApp* no processo penal

WHATSAPP NO PROCESSO PENAL

A Quinta Turma do STJ firmou entendimento de que é possível a citação via *WhatsApp* no processo penal, desde que sejam adotadas medidas suficientes para atestar a identidade do citando.

Em acórdão publicado em 15.03.2021, a Quinta Turma do STJ firmou entendimento de que é possível a citação via *WhatsApp* no processo penal, desde que sejam adotadas medidas suficientes para atestar a identidade do citando.

A decisão foi proferida quando da análise do mérito do HC n.º 641.877/DF, de relatoria do ministro Ribeiro Dantas.

Em seu voto, o ministro relator evidenciou que, em sendo um dos atos mais importantes no processo penal, *“não se pode prescindir, de maneira alguma, da autêntica, regular e comprovada citação do acusado, sob pena de se infringir a regra mais básica do processo penal, qual seja a da observância ao princípio do contraditório”*.

Desta maneira, em princípio, óbices de ordem formal (como a competência privativa da União para legislar sobre direito processual) e de ordem material (como a ausência de previsão legal e a violação aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa) impediriam a citação via *WhatsApp*.

Contudo, valendo-se do entendimento predominante na doutrina, no sentido de que não há nulidade sem demonstração de prejuízo (princípio *pas nullité sans grief*), considerou que, desde que tomados os devidos cuidados, evitando-se, dessa forma, prejuízos ensejadores de futuras anulações, é admissível, no processo penal, a citação via *WhatsApp*.

Para o relator, a citação via *WhatsApp* é válida se o oficial de justiça se identifica ao citando, comunicando sua pretensão citatória, requer o envio de arquivo com a foto de documento de identificação do acusado e de um termo de ciência do ato citatório assinado de próprio punho, isto desde que o oficial possua algum documento do citando para comparar as assinaturas, ou se tomada qualquer outra medida que torne incontestado tratar-se de conversa travada com o verdadeiro denunciado.

Além disso, em havendo foto individual do citando, confirmação escrita do recebimento da citação e comprovação do número do telefone, o relator entende mitigados os riscos e, assim, admissível o ato, ressalvado o direito do citando de comprovar eventual nulidade, seja com registro de ocorrência de furto, roubo ou perda do celular na época da citação, com contrato de permuta da linha telefônica, com testemunhas ou qualquer outro meio idôneo que autorize concluir que a citação não é válida.

Na hipótese sob julgamento, a Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de ofício, para a anular a citação via *WhatsApp* do paciente, eis que não foi identificado dado concreto que autorizasse deduzir que o indivíduo com quem se travou o diálogo era, efetivamente, o citando.

*Acórdão constante do Informativo do STJ n.º 0688, publicado em 15.03.2021.